



## **RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022 – NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL (NUPEP)**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL E DA EXECUÇÃO PENAL - NUPEP**, por meio de sua coordenadora infra-assinada, no exercício de suas atribuições institucionais de promoção da tutela coletiva dos direitos das pessoas presas provisórias ou definitivas, acusadas ou condenadas e/ou submetidas a medidas de segurança de internação ou ambulatorial, com fulcro no art. 4º, incisos II, VII, X, XI e XVIII todos da Lei Complementar n. 80/94 no art. 40, §2º, I, da Lei Complementar Estadual n. 136/2011 e;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública compete promover, prioritariamente, a solução harmoniosa e pacífica dos litígios por meio de técnicas de composição e administração de conflitos, conforme se extrai dos art. 4º, II e § 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e art. 4º, II da Lei Complementar Estadual n. 136/2011, bem como do art. 3º, §3º, do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** que as funções institucionais da Defensoria Pública são exercidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público, inclusive, consoante o § 2º do art. 4º da Lei Complementar n. 80/94 e art. 4º, §1º da Lei Complementar Estadual n. 136/2011;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar da República Federativa do Brasil, constituindo-se em seu fundamento maior (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal);

**COSNIDERANDO** que as Regras Mínimas das Nações unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela) estabelecem, sobretudo, nas regras 18, 19 e 22 a obrigação da Administração de fornecer água e artigos de higiene necessários à



saúde, um vestuário limpo e mantido em bom estado e alimentação adequada à saúde e robustez física.

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) estabelece que a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas (art. 12 c/c art. 11, I);

**CONSIDERANDO** as disposições sobre banho de sol da Lei de Execução Penal em seu art. 52, IV e a decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 172.136/SP, que reforça a obrigatoriedade de saída para banho de sol de 2 (duas) horas diárias a todos aqueles que compõem o universo penitenciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Situação Carcerária, vinculado pela Portaria nº 02/2021 pela Central de Flagrantes da Defensoria Pública de Curitiba, de autoria do Defensor Público Wisley Rodrigo dos Santos, revelando após visita à unidade e conversas com os custodiados as situações precárias na Cadeia Pública de Curitiba.

**CONSIDERANDO** ainda que o referido relatório traz como principais relatos: a recorrência de opressão, como tiros, bombas de gás e agressões; a ausência de fornecimento de kit higiene, obrigando os custodiados a dividirem escova de dente e material de higiene pessoal entre si; a falta de fornecimento de cobertores e vestuário, com a entrega de uniformes sujos e colchões rasgados; a ausência de fornecimento adequado de kit alimentação, sem a reposição de caneca e talheres; e a ausência de banho de sol;

**RECOMENDA** seja estabelecida diretriz de fornecimento dos seguintes itens básicos de higiene às pessoas privadas de liberdade nas carceragens da Cadeia Pública de Curitiba, nos moldes a seguir, a serem fornecidos assim que se der o seu ingresso e de utilização individual para cada custodiado, sendo trocados periodicamente conforme a necessidade:

- **1 kit de higiene** contendo, obrigatoriamente: escova de dente, toalhas limpas, sabonete e eventuais produtos básicos de higiene no momento da entrada do



custodiado na unidade;

- **1 kit vestuário** limpo e adequado contendo, obrigatoriamente: uniforme limpo e cobertor no momento da entrada do custodiado na unidade;
- **1 kit alimentação** contendo, obrigatoriamente: caneca e talheres com o material e nos modelos adequados à segurança da unidade no momento da entrada do custodiado na unidade;

**RECOMENDA** sejam estabelecidos, publicados e informados aos familiares critérios objetivos para que seja possibilitado aos familiares dos custodiados a entrega na unidade de alimentos, itens básicos de higiene (toalhas, escova de dente, produtos de higiene básica), medicamentos e vestuário, pois entende-se que ainda que o estabelecimento seja considerado “de passagem” isso não pode tornar-se óbice à concretização e efetivação de direitos humanos básicos dos custodiados – que por vezes ficam por quase 1 (um) mês no estabelecimento – sobretudo quando se considera o papel fundamental dos familiares em suprir necessidades que não são supridas de maneira suficiente pelo Estado;

**RECOMENDA** o estabelecimento de nova diretriz no estabelecimento que assegure aos custodiados o direito ao banho de sol regular, nos termos do art. 52, IV da Lei de Execuções Penais e da decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no HC 172.136/SP, que estipula o direito a 2 (duas) horas de banho de sol diárias a todos os custodiados do país, sobretudo com as reformas em curso na unidade e diante da criação de espaço voltado a este fim, conforme destacado pelo diretor do estabelecimento em visita à unidade, como consta do Relatório de Situação Carcerária.

**RECOMENDA** sejam seguidas pela unidade as disposições do Manual de Práticas de Segurança nas Unidades Penais do Paraná, editado pelo DEPEN/PR, assim como seja estabelecido, frente a problemas internos de segurança, o devido processo administrativo disciplinar, com o intuito de evitar abusos e opressões pelos agentes de segurança, como relatado pelos custodiados;



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

Por fim, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais dúvidas acerca da presente **RECOMENDAÇÃO**, consignando que sempre objetivamos contribuir com os anseios dos Poderes Públicos e instituições em geral, mantendo a disposição para participar de debates em busca de melhorias que atendam o interesse e a defesa da população paranaense e, na certeza de que serão tomadas medidas imediatas para atendimento da presente recomendação, aguarda-se, no prazo de 15 (quinze) dias, resposta sobre quais as providências foram tomadas quanto ao objeto da presente recomendação, indicando as possibilidades de atendimento aos prazos, sendo que, em caso de não atendimento, sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

Curitiba, 12 de janeiro de 2022.

**ANDREZA LIMA DE MENEZES**

Defensora Pública Chefe do NUPEP